Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2652 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 16 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 22 de Abril de 2019

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.408.994 - MS (2018/0319428-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	NADIR LOPES DE ANDRADE
ADVOGADOS	:	RENATA BARBOSA LACERDA - MS007402
		MARCELLE PERES LOPES - MS011239
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADORES	:	CARINA SOUZA CARDOSO - MS004748
		EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA E OUTRO(S) - MS006032
		SÉRGIO WILIAN ANNIBAL - MS005498

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por Nadir Lopes de Andrade contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul que não admitiu o recurso especial, com amparo no óbice das Súmulas 282/STF e 7/STJ (e-STJ, fls. 525/529).

Impugnada especificamente a decisão, conheço do agravo e passo à análise do recurso especial.

O apelo nobre foi manejado com base na alínea "a" do permissivo constitucional contra acórdão, assim ementado (e-STJ, fl. 470):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - FETEMS - ILEGITIMIDADE ATIVA - OMISSÃO CONSTATADA - AUTOR QUE NÃO INTEGRA O GRUPO MAGISTÉRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ACOLHIDOS.
> 1. O escopo dos embargos de declaração é tornar claro o que era obscuro, desfazer a contradição, suprir a omissão de ponto sobre o qual devia se pronunciar o julgador, e corrigir erro material, (art. 535, CPC/1973, correspondente ao art. 1.022 do NCPC), o que significa dizer se trata de recurso horizontal, destinado ao órgão colegiada, ou Relator, para suprir as falhas existentes no julgado.
> 2. O acórdão é omisso na medida que não considerou que o embargado não integrava o grupo magistério à época dos fatos.
> 3. A ação coletiva movida pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS) pleiteou a condenação do Estado de Mato Grosso do Sul ao pagamento da quantia despendida pelos servidores do grupo magistério, a título de custos operacionais dos empréstimos (taxas do próprio contrato, juros, IOF), que foram descontados dos valores repassados aos servidores.
> 4. Embargos acolhidos com efeitos infrigentes para sanar a omissão e reconhecer a ilegitimidade ativa do liquidante.

Alega a recorrente, nas razões do especial, às e-STJ, fls. 479/488, violação do art. 502 do CPC/2015, pois considera que é parte legítima para

figurar no polo ativo da presente liquidação, porquanto inserido no grupo magistério, conforme o disposto na sentença.

Contrarrazões às e-STJ, fls. 520/523.

É o relatório.

Com efeito, a suscitada violação do art. 502 do CPC/2015 e a tese a ele relacionada não foram analisadas pelo Tribunal de origem.

Dessa forma, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal com amparo no art. 105, III, "a", da Constituição.

Incide ao caso, portanto, o disposto nos Enunciados 282 e 356 da Súmula do STF, a seguir transcritas:

> Súmula 282: "É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida a questão federal suscitada".
>
> Súmula 356: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Sobre o tema, o seguinte precedente jurisprudencial:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LINHA TELEFÔNICA. COBRANÇA INDEVIDA. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. PLEITO PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DECENAL E DANO MORAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 83 E 7 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. O prazo prescricional decenal previsto no art. 205 do CC não foi objeto de debate pelo aresto impugnado e nem foram opostos embargos de declaração pelo recorrente para obter o necessário prequestionamento. Incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.
> 3. Nos termos da jurisprudência iterativa desta Corte, o inadimplemento contratual da concessionária prestadora do serviço de telefonia por si só, não gera reparação por dano moral, sendo necessária a prova de que, da ilicitude da conduta, tenha emerjido dano. Não há portanto, que se falar em dano moral *in re ipsa* na hipótese.
> 4. O Tribunal de origem reconheceu a ausência de comprovação do dano moral pleiteado com base no contexto fático que lhe foi apresentado.

> Rever tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AgRg no REsp 1.488.154/RS, Rel. Min. MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 10/6/2016 - grifos acrescidos)

Ademais, o Tribunal de origem consignou que a insurgente não integra o grupo magistério, uma vez que exerce a função de auxiliar de enfermagem, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão combatido (e-STJ, fl. 473):

> Conforme se verifica, para pleitear a execução da sentença coletiva genérica basta que a parte demonstre integrar o grupo magistério.
> Na hipótese, verifica-se que a liquidante exerce a função de auxiliar de enfermagem (fs. 08-36 dos autos principais), logo, não se enquadra no rol previsto na ação coletiva, exclusivo aos servidores estaduais ativos e inativos integrantes do grupo magistério e, portanto, não possui o direito pleiteado nesta liquidação.

Dessa forma, para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator